

# A Configuração de um Primeiro Limite à Discricionariedade Nacional sobre o Uso do Véu: Caso *Lachiri v. Bélgica*

## *The Configuration of a First Limit to National Discretion on the Wearing of the Veil: Lachiri Case v. Belgium*

**VALENTINA FAGGIANI<sup>2</sup>**

Universidad de Granada, Andalucía, Espanha.

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar alguns aspectos do caso *Lachiri v. Bélgica*, famoso postulado jurídico oriundo da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Tendo em vista o progressivo aumento de fluxo migratório e o crescente sentimento anti-islâmico que assolam a Europa, torna-se um risco que os princípios fundamentais de uma sociedade democrática, como os de pluralidade e tolerância, venham a se chocar. O caso *Lachiri v. Bélgica* ilustra como a discricionariedade permitida aos decisores pode ser uma aliada a posicionamentos restritivos direcionados a grupos minoritários. Este trabalho propôs-se a elucidar o contexto sociojurídico em que se situam essas discussões e sinalizar para uma abertura jurisprudencial para o fomento ao respeito à crença e diversidade em uma sociedade multicultural.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de crença; Direitos Humanos; Tribunal dos Direitos do Homem; *Lachiri v. Bélgica*; discricionariedade.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze some aspects of the *Lachiri v. Belgium* case, a famous legal postulate derived from the jurisprudence of the European Court of Human Rights (ECtHR). In view of the progressive increase of migratory flux and the growing anti-Islamic feeling that plagues Europe, it becomes a risk that the fundamental principles of a democratic society, such as plurality and tolerance, will clash. The *Lachiri v. Belgium* case illustrates how the discretion allowed to decision-makers can be an ally of restrictive positions aimed at minority groups. This paper aims to elucidate the socio-legal context in which these discussions take place and to signal a jurisprudential openness to foster respect for belief and diversity in a multicultural society.

**KEYWORDS:** Freedom of belief; Human Rights; Court of Human Rights; *Lachiri v. Belgium*; discretionarity.

**SUMÁRIO:** 1 Estágios da jurisprudência do TEDH sobre o véu islâmico; 2 A proibição de usar o *hijab* num tribunal viola o artigo 9º da CEDH; 3 O voto particular dissidente: a Bélgica não violou o direito

---

1 Este estudo foi realizado no âmbito do grupo de investigação "Andaluzia, União Europeia e Estado social" (SEJ-106), e o projeto de investigação do plano nacional "direitos fundamentais face às crises económicas e de segurança num quadro fragmentado" (DER 2016-77924P). Tradução por Tiago Reis.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-1759-3781>>.

à liberdade religiosa. *Lachiri* não é *nem hamidovic* nem *ahmet arslan!*; 4 Rumo a uma maior proteção do direito de usar o véu na Europa depois de *Lachiri?*; Referências.

## 1 ESTÁGIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TEDH SOBRE O VÉU ISLÂMICO

Em sociedades abertas e multiculturais, a igualdade deve ser entendida não só como um direito a não ser discriminado por pertencer a uma cultura diferente da maioria, mas, acima de tudo, como um direito à diversidade (Habermas, 1999). A exigência de preservar a identidade cultural manifesta-se também em relação à utilização do véu islâmico e, em geral, aos símbolos religiosos tanto nos espaços públicos como nos locais de trabalho (Arribas, 2005; López, 2007; Ramirez, 2007; Ramirez, 2008; Arribas, 2010; Ramirez, 2012). No entanto, são práticas que podem levar a conflitos entre direitos invioláveis, liberdades fundamentais e princípios estruturais do ordenamento.

O direito do indivíduo de expressar e manifestar suas crenças religiosas sem ser discriminado pode colidir com o respeito à laicidade do Estado ou com a exigência de neutralidade da empresa como garantia da própria imagem<sup>3</sup>. Por outro lado, não se pode deixar de lado que nas sociedades ocidentais certas vestes religiosas representam um símbolo anacrônico da opressão das mulheres e de sua condição de apego aos homens e que tais práticas podem ser instrumentalizadas para abastecer tensões nas relações já complexas entre o cristianismo e o Islã. Por conseguinte, é necessário desenvolver uma solução orientada constitucionalmente que permita uma ponderação equilibrada dos diferentes interesses em jogo.

Nos últimos anos, tem havido muita discussão na maioria dos Estados-membros do Conselho da Europa sobre a possibilidade de limitar os símbolos religiosos, em particular o véu islâmico (Currell, 2011; Grillo; Shah, 2012; Faggiani, 2013; Michaels, 2017). Apesar de um consenso europeu sobre a existência de um direito de utilização dessa peça de vestuário, em conformidade com as disposições do direito internacional convencional, do direito comparado e da *soft law* internacional<sup>4</sup>, no âmbito interno uma

---

3 O TEDH aprovou a proibição de usar o véu islâmico no local de trabalho e quaisquer sanções disciplinares resultantes da sua não observância do acórdão de 26 de novembro de 2015, *Emanuelle c. França*, Recurso nº 64846/11. A finalidade desse caso era a demissão de um cidadão francês contratado em um período oportuno como um assistente social. Segundo o TEDH, à luz do princípio da laicidade estatal e da neutralidade dos serviços públicos, os dependentes não têm de demonstrar as suas crenças através de símbolos religiosos no local de trabalho. Por conseguinte, essa proibição não viola o art. 9º da CEDH, uma vez que visa assegurar o direito à liberdade religiosa, estando em consonância com as necessidades de uma sociedade democrática.

4 STEDH, 1º de julho de 2014, S.A.S. c. *França*, Recurso nº 43835/11, peer. 156.

onda anti-islâmica foi progressivamente difundida, que se fortaleceu após os atentados terroristas dos últimos anos e o aumento dos fluxos migratórios.

A proibição generalizada de usar o véu completo em lugares públicos, na verdade inicialmente prevista apenas na França<sup>5</sup> (Chelini-Pont, 2010; Piñol, 2011; Faggiani, 2013), e na Bélgica<sup>6</sup> (Vrieling; Brems; Quald-Chaib, 2012), também foi introduzida na Bulgária (2016)<sup>7</sup>, Letônia (2016)<sup>8</sup>, Áustria (2017)<sup>9</sup>, Dinamarca (2018)<sup>10</sup> e Noruega (2018)<sup>11</sup>. Os Países Baixos, por outro lado, optaram por uma proibição parcial (2018)<sup>12</sup>. Além disso, o debate permanece aberto nos outros países da UE, tendo também sido ampliado ao *burkini*, o maiô que abrange todo o corpo.

O TEDH pronunciou-se várias vezes sobre o uso do véu islâmico, interpretando e aplicando o art. 9º da CEDH<sup>13</sup> (Tega, 2010; McCrea, 2013; Zagrebelsky; Chenal; Tomasi, 2018). Este preceito, que reconhece a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, representa um dos pilares da sociedade democrática, sendo um elemento constituinte da identidade dos crentes, no qual a sua vida é inspirada, inerente ao pluralismo (Ninatti,

- 
- 5 *Loi n. 2010-1192 du 11 Outubro 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, JORF n. 0237 du 12 octobre 2010, page 18344, texte n. 1.* A este propósito, vide, também: *Circulaire du 2 mars 2011 relative à la mise en oeuvre de la Loi n. 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, JORF n. 0052 du 3 mars 2011 page 4128, texte n. 1.*
  - 6 *Loi visant a interdire le port de tent retement cachant totalement ou de manière pricipale le visage, de 1º de junio de 2011, Le Moniteur Belge, 13.17.2011.* O Tribunal Constitucional belga (*Cour constitutionnelle Belge*) decidiu a favor desta lei no *Arrêt n. 145/20126.12.2012.*
  - 7 A lei búlgara de 30 de setembro de 2016 proíbe *niqab* e *burca* em espaços públicos. Aqueles que violarem a lei serão multados 200 a 1.500 em caso de reincidência. Vide: S. Fenton, *Bulgaria Imposes Burqa Ban – and Will Cut Benefits of Women Who Defy It.* Disponível em: [www.independent.co.uk](http://www.independent.co.uk), 1º de outubro de 2016.
  - 8 Em 2016, a Letônia aprovou uma lei proibindo o *Full-face*, embora se verifica que neste país há apenas três mulheres vestindo-lo. Para respeito, vide: R. Pells, *Islamic face veil to be banned in Latvia despite being worn by just three women in entire country*, [www.independent.co.uk](http://www.independent.co.uk), 26 de abril de 2016.
  - 9 A lei “Anti-Velamento Facial” (*tradução livre*) *Anti-Gesichtsverh-llungsgesetz – AGesVG*, adotada na Áustria em maio de 2017 e em vigor desde 1º de outubro, afirma que as características entre a mandíbula e o cabelo devem ser visíveis em público. Caso contrário, será imposta uma multa de até 150 euros.
  - 10 A lei dinamarquesa de 31 de maio de 2018, em vigor desde 1º de agosto, estipula que a violação implica a imposição de uma multa de 1.000 coroas (cerca de 134 euros). Esse valor, em caso de reincidência, pode chegar a 10.000 coroas ou privação de liberdade por até seis meses.
  - 11 A Noruega aprovou a lei proibindo o uso de roupas de cobertura facial, embora apenas parcialmente, em junho de 2018. A restrição afeta escolas e faculdades. Essa lei tem sido apoiada por uma grande maioria. J. Sharman, *Norway's parliament votes to ban burqa in schools and universities*, [www.independent.co.uk](http://www.independent.co.uk), 7 de junho de 2018.
  - 12 Na Holanda, a lei de 26 de junho de 2018 impõe uma proibição parcial da utilização de vestuário de cobertura de rosto, como *burca* e *niqab*, deixando assim de fora o *hijab*, que deixa apenas o cabelo coberto, em locais públicos, como o transporte, as escolas, hospitais ou administrações públicas.
  - 13 O art. 9º da CEDH prevê que: “1. todos têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião ou a crença, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças individualmente ou coletivamente, em público ou em privado, através da adoração, do ensino, das práticas e da observância dos ritos. 2. a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças não pode ser sujeita a mais restrições do que as previstas por lei que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança pública, a protecção da ordem, da saúde ou da moralidade protecção dos direitos ou liberdades dos outros” (Tradução do tradutor).

2019), duramente conquistada ao longo dos séculos<sup>14</sup>. A liberdade religiosa, de fato, tem de ser entendida como o direito de aderir ou professar ou não a uma religião, em público ou em privado, individualmente ou dentro da comunidade com a qual uma determinada fé é partilhada.

O art. 9º da CEDH especifica as formas pelas quais uma religião ou crença pode manifestar-se e os limites desse exercício. No entanto, a liberdade religiosa – e, portanto, todas as manifestações que são inerentes a ela – não é um direito absoluto. Na sociedade democrática, aberta e multicultural, caracterizada pela existência de uma pluralidade de religiões que têm de coexistir, o legislador estatal pode limitar essa liberdade, quando necessário, para garantir a segurança, a proteção da saúde pública ou moral, ou proteger os direitos ou liberdades dos outros (art. 9.2 da CEDH). Dessa forma, tentamos conciliar os interesses dos diferentes grupos e garantir o respeito pelas convicções uns dos outros.

Isto significa que a CEDH não protege nenhum ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença e nem sempre garante o direito de se comportar de uma determinada forma, apenas porque está de acordo com a sua religião. No entanto, quando surgem tensões ou conflitos sobre certas formas de manifestação de diferentes crenças, as autoridades públicas estatais, mesmo que tenham que adotar uma atitude neutra e imparcial diante do fenômeno religioso, não devem limitar-se a proibir tais práticas, porque anulariam o pluralismo, mas deveriam primeiro tentar facilitar a convivência entre os diferentes grupos. Nesse sentido, o pluralismo e a tolerância são os princípios estruturais de uma sociedade democrática. A democracia não deve apenas proteger a maioria, mas deve proteger as minorias acima de tudo.

O TEDH admitiu, por exemplo, a proibição para os professores<sup>15</sup> e os estudantes<sup>16</sup> de usar símbolos religiosos nas escolas públicas e afirmou a obrigação de remover o véu para ser submetido a um controle de identidade<sup>17</sup> e de aparecer com a face descoberta na foto identificadora colocada

---

14 O STEDH, S.A.S. c. França, cit., § 124.

15 Ibid., § 132; STEDH, 15 de fevereiro de 2001, *Dahlab c. Suíça*, Recurso nº 42393/98.

16 STEDH, 10 de novembro de 2005, *Leyla Sahin c. Turquia*, Recurso nº 44774/98; STEDH, de 4 de dezembro de 2008, *Kervancij c. França*, no ponto 73. Neste último, o TEDH observa que, tanto na França como na Turquia ou na Suíça, o secularismo é um princípio constitucional, fundador da República, ao qual toda a população adere e cuja defesa parece primordial. Por conseguinte, nesse caso, o TEDH apoia a decisão das autoridades nacionais de excluir o requerente do Instituto com base na recusa de remoção do véu, não sendo compatível com a prática desportiva por razões de segurança e higiene.

17 STEDH de 4 de março de 2008, *O Morsli c. França*, Recurso nº 15585/06. O recurso foi declarado inadmissível.

em documentos oficiais<sup>18</sup>. A jurisprudência do TEDH sobre essa vestimenta religiosa pode ser subdividida em três fases: na primeira, apenas remete à decisão discricionária nacional, tentando ser neutra a fim de evitar contrastes com os Estados. Desta forma, não é decidido a favor ou contra a proibição de tal comportamento<sup>19</sup>.

Nessa fase, o TEDH justifica geralmente a sua posição, considerando que os Estados, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, podem compreender melhor os requisitos e os contextos locais, devido à sua maior proximidade, especialmente no que se refere a questões sobre as relações entre o Estado e as diferentes religiões. Aos Estados signatários, em conformidade com o art. 9º da CEDH, são, por conseguinte, concedidos o poder de decidir se e em que medida uma restrição do direito de manifestar a sua religião é *necessária* para alcançar determinados objetivos numa sociedade democrática.

Posteriormente, no segundo estágio, correspondente aos casos de *S.A.S.* (Ruggio, 2014; Trispiotis, 2016) e *Belcacemi e Oussar*<sup>20</sup> (Valentino, 2017; Doomen, 2018; Emínia, 2018), que apoiam as proibições impostas a nível legislativo, respectivamente, pela França e Bélgica, uma involução pode ser observada. O TEDH segue a abordagem anterior, embora a integre com conceitos jurídicos novos e perturbadores, como o “*Vivre Ensemble*” e a “vontade da maioria” (*Choix de la Société*), com o qual justifica restrições ao uso do véu em espaços públicos nesses países<sup>21</sup> (Faggiani, 2013b).

Trata-se de novos limites para o exercício da liberdade religiosa, não expressamente previsto no art. 9.2 da CEDH, mas desenvolvidos *ex novo*, que contribuem para ampliar a discricionariedade já generalizada dos Estados neste âmbito. No entanto, decorre da leitura desses pronunciamentos que a posição do TEDH é ambígua, uma vez que parece não estar inteira-

---

18 STEDH, 11 de junho de 2007, *Mann Singh vs. França*, Recurso nº 24479/07. Nesse caso, a ação foi declarada inadmissível.

19 Na sentença *O Iautsi Eu*. (STEDH, 3 de novembro de 2009, *O Iautsi c. Itália*, Recurso nº 30814/06), o TEDH declarou que a exposição do crucifixo nas escolas públicas italianas violou o art. 9º da CEDH, porque poderia colocar pressão sobre a liberdade dos estudantes, arriscando prejudicar o pluralismo religioso e a liberdade negativa de não ser capaz de aderir a qualquer religião. No entanto, no final, a grande câmara afirmou a conformidade desta prática com a CEDH, sendo uma expressão de uma tradição cultural secular (STEDH de 18 de março de 2011, *O Iautsi c. Itália*, Recurso nº 30814/06).

20 STEDH, 11 de julho de 2017, *Belcacemi E Oussar c. Bélgica*, Recurso nº 37798/13. O TEDH tomou uma abordagem semelhante sobre a questão *Dalton C. Bélgica*; também resolveu em 11 de julho de 2017 a Ação nº 4619/2912, na qual, por unanimidade, considerou que não havia havido violação dos arts. 8º, 9º e 14 da CEDH, em relação ao acto pelo qual três municípios belgas haviam banido o uso do véu islâmico que cobria o rosto.

21 Nestes dois conceitos, vide V. Faggiani, *Il “vivre ensemble” e la “choix de société” come nuovi limiti all’uso del velo negli spazi pubblici. Osservazioni a margine dei casi S.A.S. c. Francia e Belcacemi e Oussar c. Belgio*, em S. Ninatti (a cura di), *Pluralismo religioso e integrazione europea: percorsi di lettura*, cit., p. 33-51.

mente convencido da solução proposta: ele primeiro critica essas proibições, refutando os argumentos dos respectivos governos, mas depois confirma a compatibilidade de tais medidas com a CEDH.

E, finalmente, uma terceira fase provavelmente se abriu, embora não sem incertezas e problemáticas, com a recente Sentença *Lachiri*<sup>22</sup>, na qual, pela primeira vez, o TEDH declarou que a proibição de usar o véu (neste caso é um *hijab*) viola o art. 9º da CEDH. Um prejuízo a essa disposição só tinha sido encontrado no contexto de alguns recursos relativos a outros tipos de vestuário, como *Ahmet Arslan e outros v. Turquia* (2010)<sup>23</sup> sobre proibição de usar fora de cerimônias religiosas algumas vestimentas, ou mais recentemente em *Hamidovic c. Bósnia e Herzegovina* (2017)<sup>24</sup>, em que uma testemunha foi impedida de jurar com o turbante, símbolo da minoria muçulmana Wahhabi/Salafi na sala onde ocorreu o processo penal. Este último, em particular, que é uma questão substancialmente semelhante à da senhora deputada *Lachiri*, constituiu o seu precedente direto<sup>25</sup>.

## 2 A PROIBIÇÃO DE USAR O *HIJAB* NUM TRIBUNAL VIOLA O ARTIGO 9º DA CEDH

A STEDH *Lachiri* marca um ponto de inflexão na jurisprudência do TEDH sobre o direito de usar o véu islâmico. Até agora, o Tribunal de Estrasburgo preferiu manter-se neutro nesse assunto, apoiando as medidas tomadas a nível nacional. Ao afirmar que proibir uma mulher muçulmana de usar este símbolo viola o art. 9º da CEDH (embora neste caso seja apenas um *hijab* e não uma *burqua* ou um *niqab*), o TEDH estabelece expressamente alguns limites importantes para a discricionariedade nacional.

Este trabalho analisará o pronunciamento acima mencionado para entender seu escopo e limites reais. Embora seja verdade que não *representa um* reavivamento em relação às sentenças *S.A.S c. França* e *Belcacemi* e

22 STEDH, 18 de setembro de 2018, *Lachiri c. Bélgica*, Recurso nº 3413/09.

23 STEDH, 23 de fevereiro de 2010, *Ahmet Arslan e outros c. Turquia*, Recurso nº 41135/98.

24 STEDH, de 5 de dezembro de 2017, *Hamidovic v. Bósnia-Herzegovina*, Recurso nº 57792/15, em especial os pontos 41-43.

25 Também no O STEDH, 15 de janeiro de 2013, *Eweida e outros c. Reino Unido*, Recurso nº 48420/10 violou o art. 9º da CEDH. No entanto, a disputa dizia respeito a uma pequena cruz que o queixoso usava em torno do pescoço, como um sinal de compromisso com a sua religião. Nesse caso, o TEDH resolveu o conflito entre o desejo da requerente de expressar as suas crenças religiosas e a procura da empresa para projetar uma determinada imagem empresarial, dando prevalência à primeira. Nesse sentido, considerou-se essencial que o pluralismo e a diversidade fossem pesados e sustentados em uma sociedade democrática saudável. Por essa razão, o indivíduo, que fez da religião um princípio fundamental de sua vida, deve ser capaz de comunicar essa crença aos outros. Com efeito, na sua opinião, embora o objetivo da empresa fosse, sem dúvida, legítimo, os tribunais nacionais deram-lhe muito peso. A este respeito, o TEDH declarou que "a cruz da Sra. Eweida foi discreta e sua aparência profissional não se deteriorou. Não havia nenhuma evidência de que o uso de outras roupas religiosas, previamente autorizados, como turbantes e *hijabs*, por outros funcionários, tiveram consequências negativas sobre a imagem ou marca da *British Airways*" (ponto 94) (tradução do tradutor).

*Oussar c. Bélgica*, em que se confirmaram as proibições introduzidas por lei nestes países, é sem dúvida uma abertura. Por essa razão, é antes de tudo importante contextualizar a suposição em questão.

Nos últimos anos na Bélgica, um processo de progressiva “desnormalização” do véu islâmico e de “problematização geral desta prática”<sup>26</sup> tem sido promovido, transformando essas limitações na regra e não na exceção, como deve ser. Essas restrições, que se baseiam na necessidade de manter a neutralidade e a diversidade do serviço público, protegendo contra as pressões daqueles que usam símbolos religiosos, espalharam-se. De fato, foram colocados limites sobre estes sinais para os alunos<sup>27</sup> e professores em todos os níveis de educação, nos locais de trabalho (tanto nos setores público como privado) até ao acesso aos serviços, bem como a uma sorveteria, ao terraço de um restaurante, nas instalações de uma academia e em um mercado. O debate também abrange outras peças de vestuário, como saias longas usadas por meninas muçulmanas.

A requerente, a senhora Deputada Lachiri, cidadã belga, em 2007, foi constituída como parte civil com os seus parentes no processo penal pelo homicídio do seu irmão. A pessoa responsável foi condenada em primeira instância apenas “por lesões voluntárias premeditadas que resultaram na morte da vítima sem a vontade de matá-la”. A sentença foi recorrida perante o Tribunal de Apelação em Bruxelas, na divisão de processos penais, porque foi considerado um homicídio. No dia da audiência, quando ela veio com um lenço (*hijab*) em sua cabeça e em face de sua recusa de tirá-lo, as autoridades proibiram a Sra. Lachiri de participar do processo, de acordo com o disposto no art. 759 do Código Judicial<sup>28</sup>.

Este artigo, que se destina a garantir que se compareça em julgamento sem chapéus, bonés ou capacetes, deriva do antigo código adotado no século XIX. Tirar o chapéu para entrar em uma igreja ou casa era um costume e era tido como um sinal de respeito e reconhecimento da autoridade da

---

26 *Vide Third party intervention by Human Rights Centre of Ghent University*, CEDH, *Lachiri v. Bélgica*, Aplicação nº 3413/09, p. 1-10. Disponível online em: <<https://www.hrc.ugent.be/wp-content/uploads/2016/02/Amicus-Brief-Lachiri-HRC.pdf>>. No contexto da Bélgica, v. p. 1-4.

27 *Ibid.*, p. 1-2. Na Flandres (parte de língua neerlandesa da Bélgica), nas escolas públicas, primárias e secundárias, foi introduzida uma proibição geral do uso de sinais religiosos para todos os alunos e professores (com exceção dos professores de educação religiosa). Em contrapartida, as escolas privadas, que são geralmente católicas, referem-se à introdução de proibições à discrição das escolas. Isto conduziu a muitas escolas que limitam a prática. Em Wallonia, a parte French-speaking de Bélgica, escolas públicas e confidenciais, envia essa decisão aos centros. Como resultado, a maioria das escolas proíbe trazer sinais religiosos nas escolas para ambos os estudantes e para o resto da Comunidade.

28 Art. 759 do *Código Judiciaire* prevê que: “*Celui qui assiste aux audiences se tient découvert, dans le respect et le silence; tout ce que le juge ordonne pour le maintien de l’ordre est exécuté ponctuellement et à l’instant*”.

instituição ou pessoa e garantia do desenvolvimento adequado do processo. O recurso foi acolhido em primeira instância. A requerente e os seus familiares recorreram, em seguida, à jurisprudência, lamentando que a aplicação desse artigo não se justificava, uma vez que a senhora Lachiri não tinha uma conduta desrespeitosa ou desafiadora. A este respeito, é interessante notar que, por outro lado, na audiência no Tribunal de Cassação, a recorrente pôde apresentar-se com o véu.

A exclusão da sala por recusar-se a remover o *hijab*, segundo a requerente, seria contrária aos arts. 6º, §§ 1º e 9º da CEDH, aos arts. 14 e 18 do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e aos arts. 10 e 19 da Constituição, violando o direito à igualdade perante a lei e a imparcialidade dos tribunais, uma vez que as partes devem poder participar no processo, se desejarem, com vestuário religioso que lhes permita intuir as suas crenças. Além disso, essa disposição nunca tinha sido aplicada pelo Tribunal de Apelação em Bruxelas contra uma “freira católica, um judeu vestido com *kippa* ou um *Sikh* em seu turbante”<sup>29</sup>.

Em 2016, o Centro de Gantes, que participou como terceiro interveniente, realizou uma enquete, constituída por quatro questões, para os juízes de Flandres e de Bruxelas<sup>30</sup>. O questionário *on-line* foi completado por 255 juízes de língua holandesa e 263 juízes de língua francesa. De acordo com os resultados, a maioria dos juízes (76,5% de língua holandesa e 62,2% de língua francesa) nunca tinha pedido a uma pessoa no contexto de um processo para remover um vestuário que cobrisse a cabeça; o restante tinha exigido apenas na presença de comportamento perturbador. 20% dos juízes de língua holandesa e 21% dos falantes de francês aplicaram o art. 759 do Código Judicial a pessoas que se recusaram por motivos religiosos. 47,6% dos entrevistados disseram que nunca fariam isso nesses casos para evitar conflitos, a não ser diante de comportamentos desrespeitosos.

Na verdade, o caso *Lachiri* não é excepcional. O conflito ocorreu porque o art. 759 do Código Judicial colidiu com os sentimentos religiosos da recorrente. Esse artigo dependerá das circunstâncias e da conduta da pessoa, referindo-se à avaliação discricionária dos juízes. À mesma Lachiri foi aplicado no julgamento de apelação de uma maneira e logo em seguida no julgamento de cassação de outra forma diametralmente oposta. No primeiro, a requerente foi excluída do tribunal porque tinha se recusado a remover o véu, enquanto no segundo era capaz de usá-lo sem qualquer problema.

---

29 O STEDH, *Lachiri*, cit., n. 17.

30 *Ibid.*, 28-30.

No seu raciocínio, o TEDH parte da premissa de que o *hijab*, ou seja, o lenço que cobre o cabelo e o pescoço, deixando o rosto visível, pode ser considerado como “um ato motivado ou inspirado por uma religião ou uma convicção religiosa”<sup>31</sup>. Por conseguinte, a exclusão da requerente da sala devido à recusa de retirar o lenço de cabeça constitui uma *restrição* ao exercício do direito à liberdade religiosa. Todavia, essa interferência poderia ser compatível com o art. 9.2 da CEDH, se for *prevista por lei*, destinada a alcançar um ou mais dos objetivos legítimos previstos no presente artigo e *necessário* numa sociedade *democrática*<sup>32</sup>.

É verdade que tal restrição está prevista no art. 759 do código judicial e é acessível; no entanto, levanta dúvidas o perfil de sua previsibilidade. Como resulta também do relatório do terceiro interveniente, o centro para os direitos humanos da Universidade de Gante, a sua aplicação pelos Magistrados belgas caracteriza-se por uma certa incerteza, que cria incerteza jurídica. No entanto, o TEDH não considera necessário resolver essa questão e vai diretamente à análise da exigência do propósito legítimo<sup>33</sup>.

Ao contrário de outros assuntos em que o uso de um símbolo religioso tinha sido limitado, neste caso, o governo demandado não afirma que a disposição em questão responde à necessidade de preservar os valores seculares e democráticos para proteger os direitos e liberdades dos outros, mas seria simplesmente destinada a evitar condutas desrespeitosas para com a instituição judiciária e/ou perturbar a boa conduta de uma audiência. Além disso, é importante considerar que, neste caso, não estamos como em *S.A.S.* perante uma peça de vestuário que esconde completamente o rosto, com a exceção dos olhos, mas se trata meio que de um *foulard*, semelhante aos *assuntos do Hamidovic e Ahmet Arslan*.

Por último, no que diz respeito à proporcionalidade relativa ao objetivo prosseguido, o TEDH observa que a requerente é uma mera cidadã que não tinha qualquer *status* oficial<sup>34</sup> nessa circunstância. Mesmo assim, não se encontrava em um lugar simples aberto ao público, como uma rua ou uma praça pública, mas no Palácio da Justiça, em Bruxelas. Um tribunal é algo diferente, é uma instituição pública “em que o respeito pela neutra-

---

31 Ibid., § 31, que se refere à STEDH, Leyla Şahin c Turquia, cit., ponto 78.

32 Ibid., no ponto 32.

33 Ibid., 33-36. Este ponto, no entanto, teve de ser clarificado. Com efeito, o art. 759 do Código Judicial não constitui, por si só, uma violação do art. 9º da CEDH (v. nº 27 do acórdão). Em vez disso, é a forma como os tribunais nacionais interpretaram e aplicaram essa regra que, no caso vertente, conduziu à violação da CEDH. A este respeito, vide *Voto particular concurrente de los jueces Vučinić y Grićo a la STEDH*, 18 de setembro de 2018, *Lachiri c. Bélgica*, Recurso nº 3413/09, nº 8.

34 O STEDH, *Lachiri c. Bélgica*, cit., ponto 44.

lidade” poderia prevalecer sobre o livre exercício do direito de manifestar a religião<sup>35</sup>, como é o caso nas escolas, para a proteção da ordem pública. Na verdade, um *dress code* é imposto e tem que ser respeitado. Já em *Leyla Sahin v. Turquia*, o TEDH declarou que a proibição do véu nas universidades turcas poderia ser considerada necessária para a proteção dos direitos dos outros pelo princípio da laicidade. Todavia, no caso em causa, não parece que a proibição imposta à senhora Deputada Lachiri tenha sido emitida com o objetivo de proteger a neutralidade do espaço público.

Por tudo o que precede, o TEDH limita o seu exame à questão de saber se essa medida foi justificada pela manutenção da ordem, concluindo que os fatos do caso revelam que a forma como a requerente agiu quando entrou no tribunal não foi desrespeitosa ou constituiu ameaça ou perigo para o bom desenrolar do processo<sup>36</sup>. Considera, por conseguinte, que a proibição imposta à senhora Lachiri de participar no processo com o *hijab* não era necessária, sem uma base normativa, e que a violação do direito do requerente de expressar as suas crenças religiosas através dos símbolos que as caracterizam ex art. 9º da CEDH não se justifica numa sociedade democrática<sup>37</sup>.

### **3 O VOTO PARTICULAR DISSIDENTE: A BÉLGICA NÃO VIOLOU O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. LACHIRI NÃO É NEM HAMIDOVIC NEM AHMET ARSLAN!**

É diferente a posição expressa no voto particular que discorda da sentença de *Lachiri*, segundo a qual, na verdade, que a Bélgica não teria violado o direito da recorrente de expressar as suas crenças religiosas (art. 9º da CEDH)<sup>38</sup>. Na sua opinião, o art. 759 do Código Judicial não seria uma regra anacrônica que cristaliza as regras de outros tempos destinadas a proteger o decoro. Aparecer com o rosto descoberto perante os juízes seria um índice de respeito, cujo objetivo é permitir que o público se desenvolva de forma ordenada e silenciosa<sup>39</sup>.

O fato de a senhora Lachiri ter mantido uma conduta correta não a dispensa da obrigação de retirar o seu véu. A proibição é geral e, portanto, todos têm de respeitá-la<sup>40</sup>. No entanto, a sua aplicação depende dos juízes.

---

35 Ibid., ponto 45.

36 Ibid., ponto 46.

37 Ibid., ponto 47.

38 Voto privado dissidente do juiz Mourou-Vikstrom SECT, 18 de setembro de 2018, *Lachiri c. Bélgica*, Recurso nº 3413/09.

39 Ibid., nº 13.

40 Ibid., nº 14.

Neste caso em particular, a Presidente do Tribunal de Apelação apenas agiu em conformidade com as disposições do texto da norma<sup>41</sup>. Além disso, segundo o juiz discordante, deve considerar-se que o advogado da requerente não invocou inicialmente no Tribunal de Apelação a violação do art. 9º da CEDH, mas apenas se referiu à igualdade perante os tribunais à luz do art. 6º da CEDH. Lamentou a violação do direito de manifestar as suas crenças religiosas apenas em um momento posterior perante o Tribunal de Cassação<sup>42</sup>.

Para apoiar a sua posição, o voto discordante particular compara o julgamento de *Lachiri* com os casos de *Hamidovic*, que a precedeu por alguns meses, e *Ahmet Arslan*, concluindo que têm perfis diferentes. No que se refere à *Hamidovic*, o caso de uma testemunha que, no âmbito de um processo penal, tinha se recusado a remover o *taqiyah*, um gorro curto, arredondado, que os muçulmanos costumam usar, e que foi, portanto, expulso de Tribunal e condenado a pagar uma multa por desacato. Não é uma vestimenta religiosa no sentido estrito, embora seja indicativa de pertencer a uma tradição religiosa. Maomé usava também. Nesse acórdão, o TEDH afirmou que a recusa do requerente em retirar o seu véu foi inspirada na sincera convicção religiosa de ter sempre de usar tal vestimenta. Ele não tinha a intenção de não testemunhar ou realizar um ato desrespeitoso que poderia prejudicar o bom andamento do processo penal, incentivar os outros a rejeitar os valores laicos e democráticos e causar agitação.

Nesse pronunciamento, apesar de reiterar que a restrição destinava-se a proteger os valores da democracia e do laicismo, bem como a ampla discricionariedade das autoridades nacionais em relação à liberdade religiosa, o TEDH finalmente chegou à conclusão de que a sanção penal imposta à recorrente não era necessária numa sociedade democrática e excedeu o poder discricionário concedido aos Estados (Galliani, 2018; Nardocci, 2018)<sup>43</sup>. Consequentemente, de acordo com o Juiz Mourou-Vikstrom, a proibição de

---

41 Ibid., nº 19.

42 Ibid., §§ 22-24.

43 O STEDH, *Hamidovic c. Bósnia e Herzegovina*, cit., ponto 43. O queixoso foi expulso da sala e condenado a uma penalidade de 5.000 euros. Em recurso alcançou uma redução de 1.500 euros. No entanto, em face da recusa de pagar a sanção, esta se converteu em uma pena de 30 dias de detenção. A este respeito, é interessante notar que, ao contrário *Lachiri* não havia nenhuma regra real proibindo o uso de vestuário que cobrisse cabeça. Neste sentido, art. 242,3 do *Código de Enjuiciamiento criminal* limita-se a dispor que: “Should [...] a witness [...] cause a disturbance in the courtroom or fail to comply with an order of [...] the presiding judge, [...] the presiding judge shall warn him or her. If the warning is unsuccessful [...] the presiding judge may order that the person be expelled from the courtroom and be fined in an amount of up to BAM 10,000”. Embora essa regra fosse lida juntamente com o art. 20º das regras da casa das instituições judiciais da Bósnia e Herzegovina, segundo a qual todos têm de respeitar o “código de vestimenta aplicável às instituições judiciais”, deve recordar-se que essas regras emitidas em junho 2009, embora facilmente visíveis para todos os visitantes, quando mostrado no edifício do Tribunal Estadual, não foram publicados no diário oficial.

usar o vestuário religioso próprio não foi condenada em si, mas o caráter desproporcional da penalidade<sup>44</sup>.

Em *Lachiri*, por outro lado, a sanção, que consistia na proibição de participar do processo, foi certamente mais suave. Além disso, é importante salientar que os efeitos negativos da sua ausência poderiam ter sido compensados se a pessoa em causa tivesse sido representada pelo seu advogado, que permitia que a sentença fosse transmitida sem que o seu cliente estivesse presente.

Similarmente, em *Ahmet Arslan*, o TEDH pronunciou-se quanto à proibição de portar, fora de cerimônias religiosas, determinados vestuários religiosos em lugares públicos abertos como ruas ou praças públicas. Nesse caso, tratava-se da vestimenta típica do grupo *aczimendi tarikati* (um turbante, um *saroual*, ou seja, calças estilo árabe, e uma túnica, toda preta e um bastão). O Tribunal, tendo considerado o contexto particular da Turquia, aceitou que essa restrição tivesse a função de preservar os princípios laicos e democráticos, em conformidade com os objetivos legítimos previstos no art. 9.2 da CEDH. No entanto, verificou-se, então, que faltava o requisito da necessidade em relação a esses objetivos, uma vez que essa restrição não estava afetando os funcionários obrigados a certa discricção no exercício de suas funções, como professores em escolas públicas, mas simples cidadãos.

A este respeito, deve-se ter em mente – e este é o elemento que faria a diferença de acordo com o voto particular dissidente – que em *Ahmet Arslan* restringe o uso de vestimentas não no campo das instituições públicas, como um tribunal, mas em espaços públicos. Além desse expediente, inferia-se que os requerentes que se reuniram em frente à mesquita para participar de uma cerimônia religiosa não constituíam uma ameaça à ordem pública e não tinham a intenção de proselitismo. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o art. 9º da CEDH tinha sido violado.

Pelo contrário, em *Lachiri e Hamdovic*, a recusa de remover o véu não ocorreu em nenhum espaço público. Ainda que os tribunais sejam locais de fácil acesso, eles não podem ser comparados em relação aos códigos de vestimenta com uma rua ou um lugar público. Também é necessário distinguir a posição de um espectador e das partes no julgamento. As partes, os funcionários públicos ou juízes devem respeitar um código de vestimenta sujeito a regras específicas para garantir a serenidade da justiça<sup>45</sup>.

---

44 Voto privado dissidente do Juiz Mourou-Vikstrom, cit., §§ 27-29.

45 Ibid., §§ 31-33.

O “rito” judicial do qual o vestuário é um componente destina-se a cancelar as diferenças pessoais<sup>46</sup>. “A proteção da ordem”, que pode ser uma razão para justificar a liberdade religiosa, não deve ser entendida como uma prevenção da desordem, mas como um elemento do bom funcionamento das instituições do Estado<sup>47</sup>. Um tribunal, na verdade, é “uma instituição pública em que o respeito pela neutralidade em relação às crenças pode ter precedência sobre o livre exercício do direito de manifestar a religião, igualmente como ocorre nas instituições educacionais públicas”<sup>48</sup>.

Por tudo isso, no voto particular, conclui-se que os Estados, à luz do princípio da subsidiariedade, gozam de uma ampla discricionariedade para determinar que vestuário pode ser usado num tribunal e os códigos prevalentes. A esse respeito, o Juiz Mourou-Vikstrom pergunta como poderia ser de outra forma se eles podem interpretar melhor os seus próprios requisitos nacionais<sup>49</sup>.

Todavia, essa abordagem não leva em conta vários aspectos, que no caso *Lachiri* foram decisivos para estabelecer a existência de uma violação do art. 9º da CEDH. Como em *Hamidovic*, que, embora tenha algumas diferenças, constituiu, sem dúvida, um precedente: a requerente é uma cidadã que não está desempenhando uma função pública. Além disso, durante o processo, a pessoa em causa não exerce qualquer comportamento, em momento algum, colocando em perigo a ordem pública.

A fim de apoiar a sua posição, o TEDH utiliza a perspectiva comparativa, referindo-se ao relatório responsável pelo caso *Hamidovic*<sup>50</sup>. Decorre deste estudo que nenhum dos 38 Estados em apreciação proíbe expressamente a utilização de símbolos religiosos. Decorre da ausência de restrições que tais símbolos são permitidos. Alguns países preveem um código de vestimenta para os indivíduos que vão ao tribunal, e em quatro Estados é necessário deixar suas cabeças descobertas no tribunal, nomeadamente Bélgica, Itália, Portugal e Eslováquia. Todavia, essas regras só foram aplicadas na Bélgica.

Por conseguinte, mesmo que não exista um quadro comum, os Estados não têm o direito de introduzir as proibições que considerem apro-

---

46 Ibid., ponto 34.

47 Ibid., ponto 35.

48 Ibid., § 36, que encaminha para STEDH, *Leyla Şahin c. Turquia* [GC], n. 44774/CEDH 2005-XI.

49 Ibid., n. 37.

50 O STEDH, *Hamidovic c. Bósnia-Herzegovina*, nº 21. O relatório examinou as leis dos seguintes 38 países: Albânia, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Antígua República da Macedónia, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Rússia, San Marino, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.

priadas. O TEDH, provavelmente, percebeu a necessidade de adotar uma atitude mais dialogável, que permita uma solução mediadora para que as minorias não se sintam prejudicadas e, portanto, não contribuam para abastecer conflitos inúteis, facilitando integração e a coexistência de diferentes culturas.

#### 4 RUMO A UMA MAIOR PROTEÇÃO DO DIREITO DE USAR O VÉU NA EUROPA DEPOIS DE *LACHIRI*?

A sentença do caso *Lachiri* certamente abre uma nova etapa na jurisprudência do TEDH sobre o véu islâmico. Ao afirmar pela primeira vez expressamente que a proibição de usar tal vestimenta imposta a uma cidadã viola o direito de expressar suas crenças religiosas por meio dos símbolos que as representam, e que não pode justificar-se a necessidade de proteger a ordem pública, uma maior proteção é outorgada, reforçando o conteúdo deste direito.

É verdade que tem sido uma solução até certo ponto previsível, considerando o que foi afirmado pouco antes no caso *Hamidovic*. No entanto, é importante que o TEDH tenha explicitamente reconhecido isso também em relação ao *hijab*. A este respeito, um fato comum é atraído para os três casos (*Ahmet Arslan, Hamidovic e Lachiri*), em que a violação do art. 9º da CEDH foi encontrado: nenhum dizia respeito a um véu integral<sup>51</sup>. Se a senhora *Lachiri* estivesse vestindo uma *burqa*, o TEDH teria confirmado a conformidade da proibição de portar essa peça de vestuário à CEDH no tribunal.

A este respeito, a sentença *Lachiri* continua muito centrada nas especificidades do caso e não esclarece em que medida e em que circunstâncias a proibição de certas vestes religiosas podem ser consideradas compatíveis com a Convenção. Parece que o TEDH, mesmo que tente dar um passo em frente, não quer afastar-se da jurisprudência anterior. Na verdade, ele tenta verificar se a restrição é necessária em uma sociedade democrática, quando, neste caso, é claro que não há perigo para a segurança e mesmo que a neutralidade é falada, não especifica este conceito.

É verdade que um tribunal não é uma rua ou uma praça pública. É uma instituição em que se cumpre uma das missões mais fundamentais do estado, a saber, a administração da justiça. Por conseguinte, é legítimo impor certas regras de conduta aos cidadãos para assegurar o bom desenrolar do processo, como a obrigação de manter uma atitude respeitosa e ordenada.

---

51 Porém, em *Hamidovic* o TEDH não fala de neutralidade. Apenas encontra uma violação da liberdade religiosa, afirmando que essa medida não poderia ser considerada necessária para preservar o secularismo.

Ainda assim, o dever de neutralidade afeta, sobretudo, os funcionários públicos. Eles não podem favorecer alguns cidadãos em detrimento de outros por razões religiosas ou promover alguma fé no exercício de seus deveres. Em alguns Estados, como a França, por exemplo, não é apenas necessário que os funcionários atuem de forma neutra, mas também para manter uma certa aparência (Drooghenbroeck, 2011; Ringelheim, 2011). Isto significa que eles não podem portar objetos religiosos em público.

O TEDH admitiu que o direito à liberdade religiosa pode ser restringido para preservar o princípio da laicidade, que remete a um conceito mais amplo de neutralidade estatal quanto ao assunto *Dahlab v. Suíça* em relação aos mestres, ou em *Kurtulmus v. Turquia*<sup>52</sup> no que diz respeito aos professores universitários, ou em *Ebrahimian v. França*, em que o demandante era um trabalhador social empregado na ala psiquiátrica de um hospital público.

No entanto, no que diz respeito aos juízes, o dever de neutralidade é particularmente rigoroso. Eles têm de ser independentes e imparciais no exercício das suas funções e, portanto, têm de manter uma aparência de neutralidade também perante os religiosos. Por outro lado, um indivíduo que chega a um tribunal para comparecer ou participar de uma audiência como testemunha ou parte civil não exerce qualquer função oficial e não tem poder decisório. Portanto, o fato de portar uma vestimenta religiosa não deve afetar a imparcialidade da decisão do juiz. Nesse sentido, o princípio da neutralidade deve tender a garantir que todos os indivíduos sejam tratados objetivamente e imparcialmente pelo Judiciário. Este é o fundamento.

No entanto, o caso *Lachiri* nos mostra mais uma vez que os Estados têm de se adaptar às transformações da sociedade, que têm assumido um caráter fortemente heterogêneo. A existência de uma pluralidade de grupos minoritários que cada vez mais desejam reivindicar suas tradições culturais e religiosas requer encontrar soluções que possam alcançar um equilíbrio. As questões que têm por objeto o véu islâmico e, em geral, símbolos religiosos nos mostram que “o eixo da mediação”<sup>53</sup> em conflitos que afetam o exercício da liberdade religiosa mudou do nível legislativo para o judicial.

O juiz, por sua (natural) empatia (Galliani, 2018, p. 18) e tolerância (Pugiotto, 2013; Azaritti, 2016), poderia assumir o papel de mediador, a fim de buscar uma solução orientada constitucionalmente que consiga pesar os diferentes interesses em jogo, fora do conflito político, podendo garantir

52 STEDH, 24 de janeiro de 2016, *Kurtulmus c. Turquia*, Recurso nº 65500/01.

53 A. Guazzarotti, *Giudici e minoranze et*, Milano: Giuffrè, 2001.

uma maior integração. Através de uma interpretação e aplicação inclusiva e das normas, a recepção progressiva de tais tendências a nível legislativo poderiam ser incentivadas, permitindo que a estrutura das sociedades atuais seja reconfigurada em uma perspectiva plural e adaptar o ordenamento ao novo contexto multicultural, derivado da contaminação entre diferentes culturas.

Em *Hamidovic*, por exemplo, o TEDH levou em conta o contexto complexo da Bósnia e Herzegovina caracterizado por severa instabilidade, consciente de que poderia criar tensões difíceis de gerir. Para esse efeito, a fim de apoiar a sua posição e descrever o mapa europeu, também se referiu ao assunto *R v. D (R)* ([2013] EQ LR 1034), que aconteceu no Reino Unido. Esse pronunciamento, que se destinava à utilização a *burqa*, representa um bom exemplo do papel mediador que os juízes podem assumir em conflitos advindos do pluralismo religioso e cultural em geral. De acordo com o juiz inglês, o acusado pode aparecer no tribunal com uma *burca* ou um *niqab* desde que ele possa ser identificado em qualquer fase do processo e exceto quando ele tem que testemunhar. Nesse caso, pode apresentar evidências atrás de uma tela, que o protege da vista do público ou através de gravações ao vivo. No entanto, é evidente que a pessoa tem de permitir que o juiz ou júri olhe nos seus olhos. Além de fotografias e gravações, que nunca são permitidas em tribunal, nestes casos também não seria permitido desenhar ou esboçar ou outra imagem de qualquer tipo de rosto do acusado quando seu rosto é descoberto. A difusão ou publicação da imagem em tribunal também não é permitida.

Embora os modelos de integração que o Reino Unido evidentemente desenvolveu não tenham nada a ver com os da Bósnia e Herzegovina, essa questão mostra que, em certas circunstâncias, quando as crenças religiosas e os comportamentos do titular dos dados não excedam os limites impostos pelo art. 9.2 da CEDH, como a ordem pública, os juízes podem adotar uma atitude mais tolerante, contribuindo, assim, para assegurar o bom desenvolvimento do processo e evitar conflitos.

Nesse processo, a Constituição, mas também os principais documentos sobre a proteção dos direitos humanos fundamentais, como a CEDH ou a Carta dos DFUE, têm de ser o ponto de referência constante, segundo o qual os juízes têm de e para interpretar e dar conteúdo a relação complexa com diferentes minorias. No entanto, se em certos casos, como em relação a certos símbolos religiosos, legitima-se a afirmar a compatibilidade de tais práticas com a Constituição, admitindo seu uso, a fim de promover a convivência entre diferentes culturas e dar vida a um processo de aprendizagem

recíproca, como em *Hamidovic* ou *Lachiri*; em outros, em que, pelo contrário, as tentativas de impor “tradições culturais” prejudiciais à dignidade humana e ao seu núcleo mínimo indefectível terão de impor a Constituição e suas tabelas de valores, que irão atuar como um parâmetro, para evitar o seu reconhecimento e, portanto, a sua entrada em nossos ordenamentos.

Em suma, o caso *Lachiri* merece uma avaliação positiva a partir de vários pontos de vista. Em primeiro lugar, é a primeira vez que o TEDH afirmou que a proibição de usar o véu islâmico (mesmo que seja apenas um *hijab*) viola o art. 9.2 da CEDH. Isto denota uma abertura de sua parte e faz-nos esperar que esclareça progressivamente as suposições em que uma mulher pode portar tal vestuário. Além disso, esse pronunciamento terá um efeito não só na Bélgica, que nos últimos anos se caracterizou por uma política restritiva a este respeito, mas também em todos os outros Estados da grande Europa. Representa uma mensagem clara às autoridades públicas no sentido de adotar uma atitude de tolerância para as práticas culturais e religiosas que não afetam a ordem pública, mas podem ajudar a mitigar o conflito.

## REFERÊNCIAS

ARRIBAS, S. C. *Libertad religiosa, simbología y laicidad del Estado*. Madrid: Aranzadi, 2005.

\_\_\_\_\_. Nuevos desarrollos en materia de simbología religiosa. *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, n. 24, p. 1-19, 2010.

AZZARITI, G. Multiculturalismo e Costituzione. *Politica del Diritto*, n. 1, p. 2-11, 2016.

CAÑAMARES, S. *Libertad religiosa, simbología y laicidad del Estado*. Madrid: Aranzadi, 2005.

\_\_\_\_\_. Nuevos desarrollos en materia de simbología religiosa. *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, n. 24, p. 1-19, 2010.

CURRAL, B. A. Reflexiones jurídico-constitucionales sobre la prohibición del velo islámico integral en Europa. *Teoría y realidad constitucional*, n. 28, p. 483-520, 2011.

DOOMEN, J. A Veiled Threat: Belcacemi and Oussar v. Belgium. *Ecclesiastical Law Journal*, v. 20, n. 2, p. 190-200, 2018.

DROOGHENBROECK, S. V. Les transformations du concept de neutralité de l'Etat. Quelques réflexions provocatrices. In: RINGELHEIM, J. (Ed.). *Le droit et la diversité culturelle*. Bruxelles: Bruylant, p. 75-121, 2011.

ERMINIA, C. Il volto coperto delle donne nella giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo. *Quaderni di diritto e politica ecclesiastica*, p. 241-258, 2018.

FAGGIANI, V. Laicidad y respeto de la identidad cultural en el ámbito educativo: aspectos jurídicos en relación al uso del velo Islámico en Europa. *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, n. 33, p. 1-27, 2013.

\_\_\_\_\_. La controvertida cuestión del velo islámico en Francia: la prohibición del uso del velo en los espacios públicos. In: MIRAS, A. Pérez; LOZANO, G. M. Teruel; RAFFIOTTA, E. C. Desafíos para los derechos de la persona ante el siglo XXI: familia y religión. Sfide per i diritti della persona dinanzi al XXI secolo. *Acta del Seminario italo-español*, Bologna, 3 e 4 maggio 2012, Aranzadi, Cizur Menor, p. 285-295, 2013.

\_\_\_\_\_. Il “vivre ensemble” e la “choix de société” come nuovi limiti all'uso del velo negli spazi pubblici. Osservazioni a margine dei casi S.A.S. c. Francia e Belcacemi e Oussar c. Belgio. In: NINATTI, S. *Pluralismo religioso e integrazione europea: percorsi di lettura*, p. 33-51, 2018.

FENTON, S. Bulgaria Imposes Burqa Ban – and Will Cut Benefits of Women Who Defy It. *Independent.uk*, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <[www.independent.co.uk](http://www.independent.co.uk)>. Acesso em: nov. 2016.

GALLIANI, D. La libertà di religione in un'aula di giustizia: istruzioni per l'uso dalla Corte di Strasburgo. *Costituzionalismo.it*, n. 1, p. 9-37, 2018.

GRILLO, R.; SHAH, P. Considerazioni conclusive. Il movimento anti-burqa in Europa occidentale. *Quaderni di diritto e politica ecclesiastica*, v. 20, n. 1, p. 219-240, 2012.

HABERMAS, J. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999.

LÓPEZ, E. G. Libertad religiosa y Estado constitucional (Una digresión). *Aletheia: Cuadernos Críticos del Derecho*, n. 3, p. 1-16, 2007.

MICHAELS, R. Banning Burqas: the Perspective of Postsecular Comparative Law. *Duke Journal of Comparative & International Law*, n. 28, p. 213-245.

MCCREA, R. The Ban on the Veil and European Law. *Human Rights Law Review*, n. 13, p. 57-97, 2013.

NARDOCCI, C. Oltre il velo: la Corte europea dice sì al copricapo musulmano in un'aula giudiziaria, ma supera la rigida prospettiva della State Neutrality. A margine di Hamidović c. Bosnia Herzegovina. *Osservatorio costituzionale AIC*, n. 2, p. 1-20, 2018.

NINATTI, S. *Pluralismo religioso e integrazione europea: percorsi di lettura*. Torino: Giappichelli, 2019. 270 p.

PONT, B. C. L'interdiction du voile intégral en France, enjeux sociaux et constitutionnels. *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, n. 24, p. 1-30, 2010.

PIÑOL, M. T. A. ¿El velo integral, burqa y niqab, queda amparado por el legítimo ejercicio de la libertad religiosa? *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, n. 26, p. 1-52, 2011.

PUGIOTTO, A. *Per una consapevole cultura costituzionale*. Lezioni magistrali. Napoli: Jovene, 2013. 620 p.

RAMIREZ, J. M. Libertad religiosa y Estado constitucional (Una digresión). *Aletheia: Cuadernos Críticos del Derecho*, n. 3, p. 1-16, 2007.

\_\_\_\_\_. Laicidad y multiculturalismo, con especial referencia a la problemática suscitada en el ámbito educativo. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada*, n. 11, p. 31-67, 2008.

\_\_\_\_\_. Mandato de neutralidad de las instituciones públicas y simbología religiosa. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 32, n. 94, p. 335-354, 2012.

RINGELHEIM, J. State Religious Neutrality as a Common European Standard? Reappraising the European Court of Human Rights Approach. *Oxford Journal of Law and Religion*, v. 6, n. 1, p. 24-47, 2017.

RUGGIU, I. S.A.S vs France. Strasburgo conferma il divieto francese al burqa con l'argomento del 'vivere insieme'. *Forum di Quaderni Costituzionali*, p. 1-3, 2014.

SHARMAN, J. Norway's parliament votes to ban burqa in schools and universities. Disponível em: <[www.Independent.co.uk](http://www.Independent.co.uk)>. Acesso em: 7 jun. 2018.

TEGA, D. Cercando un significato europeo di laicità: la libertà religiosa nella giurisprudenza della Corte europea dei diritti. *Quaderni Costituzionali*, n. 4, p. 799-813, 2010.

TRISPIOTIS, I. Two Interpretations of "Living Together", European Human Rights Law. *Cambridge Law Journal*, v. 75, n. 3, p. 580-607, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Caso Lachiri v. Bélgica, Recurso nº 3413/09. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-186245>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Dahlab v. Suíça, Recurso nº 42393/98. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-22643>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Ahmet Arslan e outros v. Turquia, Recurso nº 41135/98. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-97380>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Leyla Sahin v. Turquia, Recurso nº 44774/98. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-70956>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Morsli v. França, Recurso nº 15585/06. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-117860>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso O lautsi v. Itália, Recurso nº 30814/06. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104040>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Hamidovia v. Bósnia-Herzegovina, Recurso nº 57792/15. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-179219>>. Acesso em: out. 2019.

\_\_\_\_\_. Caso Kurtulmus v. Turquia, Recurso nº 65500/01. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-88325>>. Acesso em: out. 2019.

EUROPA. Tribunal dos Direitos do Homem. Queixa nº 3413/09. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-186245>>. Acesso em: out. 2019.

VALENTINO, A. Il velo islamico di nuovo all’attenzione delle Corti europee tra rispetto della scelta della società e esigenze di neutralità delle aziende private (Nota a sentenza di Belcacemi e Oussar c. Belgio della Corte di Strasburgo e dei casi C-157/15 e C-188/15 della Corte di Giustizia dell’Unione Europea). *Osservatorio Costituzionale AIC*, n. 3, p. 1-20, 2017.

VRIELINK, J.; BREMS, E.; QUALD-CHAIB, S. Il divieto del “burqa” nel sistema giuridico belga. *Quaderni di Diritto e Política Ecclesiástica*, v. 20, n. 1, p. 161-192, 2012.

ZAGREBELSKY, V. Liberté di Pensiero, di coscienza e di Religione. Diritto all’istruzione. In: ZAGREBELSKY, V.; CHENAL, R.; TOMASI, L. *Manuale dei Diritti fondamentali na Europa*, Bolonha: IIA Ed., Il Mulino, p. 325-343, 2018.

**Sobre a autora:****Valentina Faggiani** | *E-mail:* valenf@ugr.es

Professora de Direito Constitucional na Universidade de Granada, Doutora em Direito Constitucional Europeu pela Universidade de Granada, Espanha, em cõtutela com a Universidade de Ferrara, Itália, Mestre em Direito Constitucional Europeu pela Universidade de Granada. É autora de duas monografias sobre: Garrido Carrillo, F. J./Faggiani, V., *La aportación de España a la institución de una jurisdicción penal internacional: La Corte Penal Internacional*, *Estudios de Derecho Procesal*, Comares, Granada, 978-8498369717, 2013, 208 p. V. Faggiani, *Los derechos procesales en el espacio europeo de justicia penal. Técnicas de armonización* (Prólogo: Miguel Azpitarte Sánchez), Aranzadi, 978-84-9177-258-3, 2017. Bem como numerosas publicações em matérias de: Direito Constitucional Europeu, Proteção jurisdicional dos Direitos Fundamentais (âmbito nacional, europeu e internacional), cooperação judicial em matéria penal, Tribunal Penal Internacional (Corte Penal Internacional).

Artigo convidado.